

Vistos.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal em face do Estado de Mato Grosso, postulando pela concessão da tutela de urgência para fins de *“autorizar o serviço voluntariado especializado aos animais vítimas da seca e incêndios no Pantanal Mato-grossense, sem qualquer impedimento ou obstaculização, especialmente no que se refere ao fornecimento de água, alimentação e, se necessário, primeiros socorros veterinários”*.

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência foi determinada a manifestação do Estado de Mato Grosso, nos termos do disposto no art. 2º da Lei Federal n. 8.437/92.

O Estado de Mato Grosso se manifestou pelo indeferimento da tutela de urgência argumentando que *“o deferimento da liminar implicará na criação de dificuldades (seja orçamentária, seja de outra natureza) na realização de políticas públicas que já estão vigentes, o que demonstra que a concessão da liminar implicará em dano irreversível, o que viola o § 3º, do art. 300 do CPC”*.

Em síntese é o relatório.

Decido.

A autora relata na preambular que esta ação tem por objeto a continuidade do fornecimento de água aos animais vitimados pelos incêndios no Pantanal mato-grossense por voluntários altamente especializados, o que está sendo impedido pelo Estado de Mato Grosso por meio do seu Secretário de Meio Ambiente, conforme reunião realizada em 19/08/2024, disponível na plataforma Youtube, cujo link é: <https://www.youtube.com/watch?v=HM0C1enXhbg> (<https://www.youtube.com/watch?v=HM0C1enXhbg>).

Acerca do cabimento da ação civil pública o art. 1º, da Lei Federal n. 7.347/85, dispõe que:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

1 - ao meio-ambiente:

(...)

Portanto, o primeiro inciso do dispositivo legal já contempla a hipótese dos autos, sendo certo que ação civil pública constitui um dos mais importantes instrumentos processuais para a tutela do meio ambiente, permitindo aos seus legitimados (Lei Federal n. 7.347/1985, art. 5º) pleitear, de forma isolada ou cumulativamente, **a cessação de atos lesivos ao meio ambiente**, a recuperação de áreas ambientalmente degradadas, bem assim a reparação e/ou compensação pecuniária em decorrência de danos ambientais.

No tocante a legitimidade da autora para ingressar com a medida judicial, não há que se tecer maiores considerações visto que decorre de igual modo do texto legal. Confira-se:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a associação que, concomitantemente:

*a) esteja constituída **há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;***

*b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, **ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (grifei)*

Assim, pelos documentos anexados aos autos é possível verificar que a autora preencheu os requisitos legais exigidos (Id. 167738389), afastando desse modo a alegação do Estado de Mato Grosso quanto a falta de legitimidade.

Feitas essas considerações iniciais, que poderiam colocar a petição inicial como natimorta, passa-se ao exame propriamente dito da tutela postulada.

Consoante mais do que sabido e consabido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental, competindo ao Poder Público e toda coletividade o direito-dever de tutela e preservação para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF). Essa regra constitucional deveria ser quase como um mantra a ser recitada ou cantada repetidamente por todos indivíduos, tendo em vista o que vem ocorrendo em nível nacional.

No caso judicializado, busca-se com a medida judicial proteger a fauna existente na região do Pantanal em razão da seca severa que assola o local, aumentando significativamente o risco de incêndios de grandes proporções, o que coloca por evidente em situação de vulnerabilidade todos os animais que ali habitam, com risco iminente de morte.

Ao analisar os documentos que acompanharam a exordial, anota-se que este magistrado assistiu na íntegra a reunião mediada pela Promotora de Justiça Ana Luiza Avila Peterlini Silva, com a presença de servidores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, IBAMA, ICMBio e da Organização Não Governamental GRAD Brasil (Grupo de Resposta aos Animais em Desastres), Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros e Comandante do Batalhão de Emergências Ambientais, na qual se discutiu a gestão e atendimento a fauna silvestre no Pantanal em razão da iminência de incêndios florestais e a situação de seca severa.

A referida reunião, pela observação que fiz dos documentos e do vídeo, deu-se porque a Organização Não Governamental GRAD Brasil (Grupo de Resposta aos Animais em Desastres), que já estava no local, com autorização do IBAMA para atuar, trabalhando de forma conjunta, foi proibida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, responsável pela Unidade de Conservação, de colocar pontos de dessedentação da ajuda na sobrevivência dos animais em perigo.

Com efeito, verificou-se que o servidor da Secretaria Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso Eder Toledo pontuou seu posicionamento contrário porque, *verbis*:

“é contra a dessedentação porque o Pantanal tem um comportamento próprio, que não estava dizendo que não existe crise climática e que não existe seca. (...) A torda esse ano, apesar de não ter tido chuva ela está cheia e quem está lá tem maiores condições de averiguar. (...) O pantanal tem um comportamento de cheias e secas. (...) Algumas espécies de peixe têm mesmo que morrer para virar adubo para que novo ciclo de água aquele local tenha mais nutriente para nascer dali vegetação rica para servir de alimentos para os peixes que vão vir (...) tem uma série de ecologia no Pantanal que precisa ser levada em consideração e colocar três ou quatro pontos de água vai servir a quantos animais? E os outros? Pontos na Transpantaneira realmente é efetivo ou ele vai fazer com que haja mais atropelamento de fauna ali? Então essas respostas eu não tenho. Enquanto eu não tenho essas respostas com efetividade científica, toda intervenção ela tem que ser no mínimo considerada como temerária. (...) (fala disponível no vídeo, <https://www.youtube.com/watch?v=HM0C1enXhbg> (<https://www.youtube.com/watch?v=HM0C1enXhbg>) a partir de 1h30min).

Não obstante essas ponderações e o posicionamento da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, é fato incontroverso e incontestável que a mudança climática já se faz perceber a algum tempo e o período de chuvas vem diminuindo consideravelmente (há cerca de uma década) e este ano há previsão de uma das maiores secas com incidência ainda de maiores focos de incêndio (disponível: <https://www.gov.br/cemaden/pt-br/assuntos/noticias-cemaden/nota-tecnica-sobre-analise-das-condicoes-de-secas-e-previsoes-hidrologicas-para-a-regiao-do-pantanal> (<https://www.gov.br/cemaden/pt-br/assuntos/noticias-cemaden/nota-tecnica-sobre-analise-das-condicoes-de-secas-e-previsoes-hidrologicas-para-a-regiao-do-pantanal>)).

Registre-se que, segundo o MapBiomas Brasil, o Pantanal, proporcionalmente foi o bioma que mais secou ao longo dos últimos trinta e nove anos- a superfície da água em 2023 foi de 382 mil hectares- 61% abaixo da média histórica. O ano de 2023 foi 50% mais seco do que 2018, quando ocorreu a última cheia no bioma (disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2024/07/12/brasil-teve-448-milhoes-de-hectares-queimados-entre-janeiro-e-junho-deste-ano/#:~:text=O%20Pantanal%2C%20proporcionalmente%2C%20foi%20tamb%C3%A9m,%C3%BAltima%20grande%20cheia%20no%20bioma>)

E, tanto isso é verdadeiro que o próprio Estado de Mato Grosso editou o Decreto Estadual n. 989/2024, determinando situação de emergência no âmbito do Estado de Mato Grosso e, no caso do Município de Poconé/MT, restou decretada situação de emergência, homologada pelo governo estadual, por conta da **seca extrema** que assola a região, comprovando de forma cabal a ausência de água suficiente para os animais da região do Pantanal.

Portanto, salvo melhor juízo, entende-se como razão de decidir que não se mostra verossímil a alegação de que o Pantanal está vivenciando um ciclo normal de seca e cheia. Pelo menos no âmbito do Estado de Mato Grosso isso não pode ser considerado como premissa de argumentação com foros de veracidade.

Assim, apesar da visão pragmática do representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente lançada na reunião acima retratado, este juízo possui entendimento como visão de mundo que o ciclo da vida animal quando pode ser preservado deve ser preservado por todos, sendo certo ainda que monitorar é obrigação do órgão ambiental estadual e a construção de açudes e poços é assaz benéfica, porém neste caso o que abunda não prejudica e se existe uma associação não governamental que se dispõe a fornecer a tão necessária e premente ajuda sem qualquer custo adicional ao Estado de Mato Grosso, não pode ser razão existir empecilho de interpretação pragmática para tanto.

Ademais, se a associação não governamental tem profissionais capacitados e tem expertise em trabalhar com animais em situação de risco e vai cobrir todo custo, por que não aceitar ajuda? Por que não somar esforços em prol de um bem maior que favorece toda coletividade? Por que não dar uma chance de se lutar para salvar os animais sedentos de água? Sinceramente, não consegue este juízo compreender o pragmatismo em prejuízo da vida animal na espécie.

Não bastasse isso, insta consignar ainda que, para corroborar o pedido formulado, a parte autora juntou aos autos a Nota Técnica do ICMBio na qual o citado órgão ambiental discorreu que:

“22. Não existem estudos científicos sobre a efetividade e/ou impactos de práticas de

dessedentação para a fauna silvestre no Pantanal. Por esse motivo, recomendamos que estratégias porventura implementadas sejam monitoradas sistematicamente para ser possível uma decisão futura embasada em conhecimento técnico-científico.

23. A intervenção para dessedentação provisória, motivada exclusivamente pelos extremos climáticos atuais, não só é importante para o bem-estar animal dos indivíduos afetados, mesmo que momentâneo, mas também pode favorecer a recuperação e a conservação de espécies ameaçadas localmente. Além disso, o turismo local pode se beneficiar indiretamente, uma vez que o turismo de observação tem grande importância econômica nessa região e pode responder positivamente à essa medida emergencial de conservação.

24. Estratégias complementares podem ser adotadas para minimizar o risco de atropelamentos da fauna em locais que sejam implementadas práticas para dessedentação da fauna, como a instalação de redutores de velocidade e o distanciamento dos locais de dessedentação da rodovia (acima de 50 metros de distância).

25. Sugerimos realizar, de maneira experimental e monitorada, a instalação de pontos de dessedentação nos seguintes locais: Ponte 59 (-16.94596, -56.89713), Ponte 69 (-17.00382 S, -56.96532 W); Ponte 75 (-17.03439 S, -56.95811 W) e Ponte 80 (-17.06799, -56.95067). Estes são os pontos identificados pelo monitoramento realizado pelo ICMBio e GRAD com maior distância dos locais com disponibilidade de água.

26. Por fim, entendemos estratégico que a SEMA-MT realize uma reunião da Comissão Técnica (art. 4º do Decreto 1028/1996) para discutir a necessidade e viabilidade de estratégias de dessedentação para a fauna silvestre em situações de crise hídrica extrema, que tendem a ser mais frequentes. A partir desta discussão técnica, envolvendo atores sociais da região e pesquisadores com experiência na dinâmica do Pantanal, poderia ser estabelecido um Plano de Ação para mitigação dos efeitos da seca extrema sobre a fauna, incluindo ações de monitoramento da disponibilidade hídrica e critérios claros que definam em quais situações são recomendadas as práticas de dessedentação e de que forma elas devem ser realizadas. Este Plano de Ação pode ser incorporado pelo Plano de Uso e Conservação da Estrada Parque Transpantaneira." (Grifei) (Id. 167777752).

Como se verifica, a prova colacionada com a peça madrugadora mostra à sociedade todos os requisitos exigidos para o deferimento da tutela de urgência pretendida, uma vez demonstram *quantum satis* a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, aliado ao fato de que o mal maior *in casu* obra conta em favor da fauna na situação periclitante.

Posto isso, defiro a liminar postulada na inicial com vistas a determinar que ao Estado de Mato Grosso e a sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente permita que a autora implemente os pontos de dessedentação, bem como, se necessário, forneça alimentos e cuidados médicos emergenciais aos animais da região, tudo a ser realizado com base em análise técnica e científica de seus expertos, com a realização de relatórios a serem encaminhados a este juízo a cada período de 15 (quinze) dias sobre as ações e a inexistência de prejuízo a fauna e ao meio ambiente das respectivas regiões.

Intime-se o Estado de Mato Grosso e a sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente para que cumpra a decisão, ficando anotado desde logo que o seu descumprimento poderá resultar nas medidas administrativas, civis e criminais cabíveis e, na mesma oportunidade, cite o ente federativo para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Notifique-se a Curadoria do Meio Ambiente.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema digital.

Antonio Horácio da Silva Neto

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO

13/09/2024 17:17:31

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARXQCJKZK>

ID do documento: 169078439



PJEDARXQCJKZK

IMPRIMIR

GERAR PDF